

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 30/82/M:**

Estabelece o ensino preparatório para adultos.

**Decreto-Lei n.º 31/82/M:**

Estabelece os cursos de habilitação de professores e monitores de língua portuguesa do Ensino Luso-Chinês.

---

## GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 30/82/M**

de 24 de Julho

**Ensino Preparatório para Adultos**

O interesse da comunidade chinesa de Macau na aprendizagem da língua portuguesa tem levado a que mais adultos se inscrevam no curso supletivo do ciclo preparatório oficial.

Verifica-se, porém, que os programas adoptados não se encontram adequados à maturidade de alunos adultos, visto que, de um modo geral, são ainda muito próximos dos usados para o ensino de crianças. Em Portugal, já desde 1977, haviam sido definidos, por esse motivo, conteúdos e programas próprios para os cursos nocturnos de adultos, cuja duração passou a ser de um ano.

Por outro lado, têm-se experimentado dificuldades na implementação do curso, em virtude dos fracos conhecimentos de língua portuguesa de muitos dos alunos que nele se inscrevem. Preconiza-se, pois, para eles, a criação de um ano vestibular de língua portuguesa com um conteúdo essencialmente prático.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Funcionamento e duração)

1. O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos funciona em regime pós-laboral.
2. O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos tem a duração de um ano escolar, o qual poderá ser precedido de um ano vestibular para alunos com conhecimentos insuficientes da língua portuguesa.

#### Artigo 2.º

##### (Equivalência ao ensino preparatório diurno)

O curso supletivo do ciclo preparatório para adultos frequentado com aproveitamento nos estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados é, para todos os efeitos, equivalente ao ensino preparatório frequentado com aproveitamento, em regime diurno.

#### Artigo 3.º

##### (Habilitações)

A frequência do curso supletivo preparatório para adultos depende da conclusão, com aproveitamento, do ensino primário elementar oficial ou equivalente.

## Artigo 4.º

**(Idade mínima)**

1. Podem inscrever-se no curso supletivo do ciclo preparatório para adultos os indivíduos maiores de 18 anos ou que, durante o ano escolar em que o pretendem frequentar, completarem essa idade.

2. É vedada a frequência do ensino preparatório em regime normal aos indivíduos nas condições do número anterior.

## Artigo 5.º

**(Disciplina e horário semanal)**

1. São disciplinas obrigatórias:

- a) Língua Portuguesa — 4 horas;
- b) Língua Estrangeira — 4 horas;
- c) Ciências da Natureza/Higiene — 3 horas;
- d) Estudos Sociais/História — 3 horas;
- e) Matemática — 3 horas;
- f) Educação Visual — 3 horas.

2. Caso necessário, podem as direcções dos estabelecimentos de ensino propor o aumento do número de horas de Língua Portuguesa.

3. Se estiverem reunidas as condições que justifiquem o seu funcionamento, poderão ser incluídas, como disciplinas facultativas:

- a) Moral e Religião — 1 hora;
- b) Educação Física — 2 horas (condicionada aos recursos da escola).

## Artigo 6.º

**(Programas das disciplinas)**

Enquanto não estiverem aprovados novos programas, devidamente adaptados ao Território, serão usados os que actualmente vigoram em Portugal nos cursos nocturnos do ensino preparatório.

## Artigo 7.º

**(Avaliação da aprendizagem)**

A avaliação da aprendizagem dos alunos obedecerá ao sistema usado no ensino preparatório, em regime diurno.

## Artigo 8.º

**(Relatório)**

No fim de cada ano escolar, a direcção das escolas onde tenha funcionado o ensino preparatório para adultos deverá enviar à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura um relatório acerca do funcionamento do mesmo, indicando, nomeadamente, o número de alunos inscritos, a forma como decorreu o ano escolar, o número de alunos aprovados e reprovados, bem como eventuais alterações sugeridas pela escola, aos programas e à carga horária das diversas disciplinas.

## Artigo 9.º

**(Teste de ingresso)**

1. Os alunos inscritos farão um teste de ingresso, destinado a avaliar o nível de conhecimento da língua portuguesa falada e escrita.

2. A Direcção dos Serviços de Educação e Cultura poderá confiar às escolas a preparação e avaliação do referido teste.

## Artigo 10.º

**(Ano vestibular)**

1. No caso de o nível demonstrado no teste citado no artigo anterior não ser considerado suficiente para o acompanhamento das restantes disciplinas do curso, o aluno frequentará um ano vestibular, cujo currículo será constituído unicamente pela disciplina de Língua Portuguesa.

2. O número de horas semanais será definido pela respectiva escola, não podendo contudo ser inferior a 10.

3. O programa será elaborado pela escola, devendo incidir tanto quanto possível sobre aspectos práticos da língua, tendo em vista a preparação dos alunos para uma melhor assimilação das disciplinas do curso no ano seguinte.

## Artigo 11.º

**(Propinas)**

O quantitativo das propinas será definido por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

## Artigo 12.º

**(Prosseguimento de estudos dos antigos alunos)**

Os alunos que no ano escolar de 1981/82 ou anos transactos tenham sido aprovados no 1.º ano do curso supletivo nocturno do ciclo preparatório podem matricular-se no curso supletivo do ciclo preparatório para adultos definido neste diploma, com dispensa do teste de ingresso mencionado no artigo 9.º

## Artigo 13.º

**(Revogação de legislação)**

São revogados, na parte que respeita ao ensino de adultos, os artigos 124.º a 129.º (ambos inclusive) do Decreto-Lei n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 23 718, publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 7 de Dezembro de 1968.

## Artigo 14.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 23 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.